



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900363/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.666 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2023
Recorrente HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade. Frustrada a intimação via postal, encaminhada a endereço declarado pelo próprio sujeito passivo, porém inexistente segundo os Correios, torna-se cabível a intimação ficta, por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 017587925, emitido eletronicamente em 01/02/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39246.05925.011210.1.7.02-0730.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

- 11100.05417.040707.1.3.02-2140
- 12596.84942.200607.1.3.02-8856
- 23878.14788.200707.1.3.02-4807
- 39246.05925.011210.1.7.02-0730

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 1º trim./2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 741.061,42. No despacho, foi reconhecido R\$ 725.030,37.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	741.061,42	0,00	0,00	0,00	0,00	741.061,42
Confirmadas	0,00	725.030,37	0,00	0,00	0,00	0,00	725.030,37

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância

A empresa alega que o valor integral do crédito pleiteado foi devidamente escriturado em sua contabilidade e informado na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007).

Apresenta relatório contábil de retenção de impostos e Razão Contábil. Relata divergências na informação de CNPJ das fontes pagadoras, com respeito a matrizes ou filiais, bem como a postura conservadora adotada pela manifestante **no sentido de reconhecimento das retenções do IRPJ no ato da liquidação das faturas**, momento em que ocorre o direito líquido e certo do crédito dessas retenções na fonte.

Apresenta também Informes de Rendimentos, Livro Diário e Notas Fiscais com o fito de comprovar os valores recusados no Despacho Decisório. Por fim, requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Em sessão de 25 de julho de 2019 (e-fls.424) a DRJ julgou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Em julgamento anterior, em 23/04/2019 (e-fls. 413) os julgadores equivocadamente haviam declarado totalmente procedente o recurso administrativo por considerar que todas as retenções estariam validadas com base nas informações constantes nos sistemas da RFB.

Constatado o erro, realizaram novo julgamento em 25 de julho de 2019 (e-fls.424). explica o relator que: “O acórdão revisado foi proferido tomando por base relatório com **as retenções em fonte emitido com erro**. Os valores estavam duplicados. Por essa razão, de ofício, faz-se necessária a revisão do acórdão com base no relatório corrigido.”

Após consultas aos sistemas da RFB e análise dos documentos juntados pela recorrente, o relator reconheceu crédito adicional no valor de R\$ 7.259,03.

O contribuinte foi intimado por edital afixado em 18/09/2019 (e-fls. 437). O recurso Voluntário foi juntado em 20/11/2019 (e-fls. 442), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega a tempestividade de seu recurso pois teria ido cientificado do Edital no dia 28/10/2019, “*logo o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário iniciou-se em 29/10/2019, terminando, assim, em 27/11/2019*”.

No mérito, repisa os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele não conheço, como adiante será desenvolvido.

A contribuinte foi cientificada por edital (e-fls. 437), que foi afixado em 19/08/2019. Sendo assim considerado intimado 15 dias após, dia 03/09/2019, portanto. Como o Recurso Voluntário foi juntado pela recorrente apenas em 20/11/2019 (e-fls. 442), a sua intempestividade é evidente.

Em seu Recurso (e-fls. 446) alega a recorrente que iniciou a 42ª alteração contratual, alterando seu endereço que era na “**Quadra 08 conjunto 07 lote 08- Parte Térreo e 1º Andar – SCI Guará – Brasília DF**” (mesmo endereço constante no AR de e-fls. 434) para: “**SAAN Quadra 3 número 460 primeiro andar – Brasília DF**”.

No entanto, intimação de e-fls. 434 retornou à RFB em 09/08/2019, antes da alteração realizada pela recorrente na junta comercial, que ocorreu apenas em 04/09/2019, conforme atesta o documento de e-fls. 481. Até a assembleia (29/08/2019) realizada para aprovar a alteração do endereço é posterior à tentativa de ciência por via postal.

Tal fato demonstra que a alteração do endereço realizada na junta comercial (que ainda dependia da alteração junto à RFB) é posterior à tentativa intimação.

O artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo”. E no presente caso, a intimação foi remetida no endereço eleito pelo contribuinte.

Portanto, correta a realização da ciência por edital realizada, o que demonstra que o Recurso Voluntário é intempestivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.